



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Antônio Guedes Rangel Junior (ex-Reitor da Universidade Estadual da Paraíba)

Procurador Geral: Ebenezer Pernambuco

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. **CONHECIMENTO**. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. MANTEM-SE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00583/2018

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 12/07/2017, apreciou as contas da Universidade Estadual da Paraíba, referentes ao exercício de 2014, à época, o Sr. Antônio Guedes Rangel Junior, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido através do **Acórdão APL TC 0420/2017** :

1. **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do gestor, Sr. Antonio Guedes Rangel Junior;
2. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Antonio Guedes Rangel Junior, no valor de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), **equivalentes 199,10 a Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
3. **Recomendar** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, evitando a contratação temporária e procedendo a realização de licitação, de modo a não repetir as falhas aqui apontadas, devendo também adotar providências urgentes para implantação de ponto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

eletrônico nos locais onde os prestadores de serviços das empresas contratadas estão exercendo suas atividades;

4. **Renovar a RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**, quanto à necessidade de atendimento às disposições constantes da Lei Estadual nº 7.643/2004, no que tange à transferência de recursos mensal e anual (duodécimo) para a UEPB, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular das atividades institucionais da Autarquia;

5. **Determinar o traslado** da decisão para as PCA's referentes aos exercícios de 2015/2016, bem como ao Processo de Acompanhamento da Gestão do corrente exercício, **determinando** à DIAFI a análise acerca dos saldos superavitários observados nas demonstrações de variações patrimoniais, com o fito de verificar e apresentar conclusões acerca da origem desses registros contábeis, bem como se essas demonstrações refletem a realidade e/ou variação patrimonial da instituição.

Inconformado, o Sr. Antônio Guedes Rangel Junior interpôs, no prazo regimental, o Recurso de Reconsideração, contestando a decisão supracitada. Em síntese, suas justificativas foram no sentido de que:

1) as contratações de Professor Substituto se deram mediante o devido processo seletivo simplificado, tendo em vista a necessidade imediata de contratação dos Departamentos/Centros;

2) quanto aos procedimentos licitatórios questionados, alegou:

a) que foi necessário abrir procedimento de dispensa de licitação para contratação de outra empresa de vigilância, uma vez que a contratada anterior (Empresa A Fortaleza) abandonou o serviço antes do fim do contrato;

b) irregularidade formal, quanto ao serviço de fornecimento de refeições sem licitação.

Por fim, argumenta o recorrente que os atos não foram praticados de forma dolosa, nem causaram prejuízo ao erário, bem como não deram causa a enriquecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

ilícito, motivos pelos quais solicita que seja reconsiderada a decisão que determinou a aplicação de multa.

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, e considerando que o recorrente não trouxe novos fatos passíveis de acolhimento de suas alegações, no relatório às p. 2759/2765, a Auditoria manteve a permanência das eivas¹, motivo pelo qual concluiu pela manutenção de todos os termos da decisão recorrida.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **desprovimento, mantendo-se o APL TC 00420/2017**, no tocante às suas conclusões.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

¹ Eivas constatadas pela Auditoria e remanescentes nos autos, de responsabilidade do Reitor:

- ✓ Ilegalidade na contratação de magistério, devido ao número crescente de docentes contratados (item 4.4.1);
- ✓ Divergência de informações na quantidade de docentes, entre as informações prestadas na inspeção e às constantes no Relatório de Atividades (item 4.4.1);
- ✓ Divergência de informações na quantidade de servidores entre as informações prestadas na inspeção e às constantes no Relatório de Atividades e no SAGRES (item 4.4.2);
- ✓ Realização indevida de Dispensas de Licitação;
- ✓ Despesa sem base contratual, no que se refere ao pagamento pelos serviços prestados pela empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, antes da formalização do contrato, **no valor de R\$ 256.587,50** (item 5.1 e 6.1.2); (obs: a contratação fora aditivada por 05 (cinco) vezes – serviços de natureza contínua);
- ✓ Dispensa de licitação com o objetivo de contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento contínuo de refeições (item 6.2);
- ✓ Despesas com a empresa Patrícia Nóbrega efetuadas sem base contratual, no valor **de R\$ 118.199,00** (item 6.2);
- ✓ Inexistência de um controle de frequência dos prestadores de serviço de diversas funções da empresa Criart (item 6.3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado.**

Quanto ao **mérito**, depreende-se dos autos que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para elidir *in totum* as eivas constatadas, bem como que os fatos relatados pelo gestor não o exime de sua responsabilidade. Assim entendo que deve permanecer aplicação de multa.

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo: Votou pela redução da multa aplicada.

Isto posto, acolhendo o Voto do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago, voto que este Tribunal:

1 - Conheça do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - No mérito, pelo provimento parcial, com redução da multa aplicada, devendo ser modificados os termos do item “2” do Acórdão APL TC 0420/2017, o qual passa a apresentar a seguinte redação:

Aplicar multa pessoal ao Sr. Antonio Guedes Rangel Junior, no valor de **R\$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), **equivalentes a 95,57 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

3 - Mantendo-se os termos dos demais itens da decisão recorrida.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04267/15, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas da Universidade Estadual da Paraíba, de responsabilidade do Sr. Antônio Guedes Rangel Junior, relativa ao exercício de 2014, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito, dar provimento parcial, com redução da multa aplicada, devendo ser modificados os termos do item “2” do Acórdão APL TC 0420/2017, o qual passa a apresentar a seguinte redação:**

“Aplicar multa pessoal ao Sr. Antonio Guedes Rangel Junior, no valor de **R\$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), **equivalentes a 95,57 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado”;

- 3 - **Mantendo-se os termos dos demais itens da decisão recorrida.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de agosto de 2018.

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 12:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO